



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163672 - MG (2024/0301977-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIO ANDRE MARTINS CHAVES
ADVOGADOS : GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO - MG067629
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO - MG072958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA contra decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de manutenção e reintegração de posse cumulada com pedido indenizatório, rejeitou a impugnação da executada e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores penhorados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais extinguiu, de ofício, o cumprimento de sentença quanto às astreintes, por ausência de título executivo judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição no acórdão que rejeitou os embargos de declaração; (ii) definir se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença violou os institutos da preclusão, da coisa julgada ou extrapolou os limites da lide; (iii) estabelecer se a simples fixação de multa cominatória em decisão judicial constitui título executivo apto a fundamentar a cobrança de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão impugnado examina, de modo claro e fundamentado, todas as alegações relevantes, afastando as teses de preclusão e coisa julgada, ainda que o recorrente discorde da conclusão adotada.
4. A alteração das conclusões do tribunal de origem — para se afirmar a identidade entre as peças e, conseqüentemente, acolher o aperfeiçoamento da preclusão — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. A multa cominatória somente é exigível a partir do descumprimento da obrigação de não fazer. Sua exigibilidade depende de decisão judicial posterior que reconheça o inadimplemento, aplique a multa e torne líquida, certa e exigível a obrigação de pagar.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a exigibilidade das astreintes está condicionada a decisão judicial específica que constate o descumprimento da obrigação principal, sob pena de ausência de título executivo e nulidade do cumprimento de sentença.
7. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, tendo analisado de forma clara e fundamentada as questões relativas à preclusão consumativa e à coisa julgada, bem como à necessidade de título executivo judicial para a execução das astreintes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem analisa adequadamente as teses relevantes suscitadas pela parte. 2. A alteração das conclusões do tribunal de origem — para se afirmar a identidade entre as peças e, conseqüentemente, acolher o aperfeiçoamento da preclusão — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. A exigência de título executivo judicial para cobrança de astreintes impõe a necessidade de decisão judicial específica que reconheça o inadimplemento e a incidência da multa, não bastando sua mera fixação na fase de conhecimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 475-N, *caput* e I; CPC/2015, arts. 489, § 1º, 492, 505, 507, 515, *caput* e I, e 537, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.840.004/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18.08.2025; STJ, AgInt no REsp 1.827.910/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, REsp 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27.11.2012; STJ, REsp 1.999.671/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163672 - MG (2024/0301977-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARIO ANDRE MARTINS CHAVES
ADVOGADOS : GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO - MG067629
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO - MG072958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA contra decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de manutenção e reintegração de posse cumulada com pedido indenizatório, rejeitou a impugnação da executada e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores penhorados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais extinguiu, de ofício, o cumprimento de sentença quanto às astreintes, por ausência de título executivo judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição no acórdão que rejeitou os embargos de declaração; (ii) definir se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença violou os institutos da preclusão, da coisa julgada ou extrapolou os limites da lide; (iii) estabelecer se a simples fixação de multa cominatória em decisão judicial constitui título executivo apto a fundamentar a cobrança de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão impugnado examina, de modo claro e fundamentado, todas as alegações relevantes, afastando as teses de preclusão e coisa julgada, ainda que o recorrente discorde da conclusão adotada.

4. A alteração das conclusões do tribunal de origem — para se afirmar a identidade entre as peças e, consequentemente, acolher o aperfeiçoamento da preclusão — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A multa cominatória somente é exigível a partir do descumprimento da obrigação de não fazer. Sua exigibilidade depende de decisão judicial posterior que reconheça o inadimplemento, aplique a multa e torne líquida, certa e exigível a obrigação de pagar.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a exigibilidade das astreintes está condicionada a decisão judicial específica que constate o descumprimento da obrigação principal, sob pena de ausência de título executivo e nulidade do cumprimento de sentença.

7. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, tendo analisado de forma clara e fundamentada as questões relativas à preclusão consumativa e à coisa julgada, bem como à necessidade de título executivo judicial para a execução das astreintes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem analisa adequadamente as teses relevantes suscitadas pela parte. 2. A alteração das conclusões do tribunal de origem — para se afirmar a identidade entre as peças e, consequentemente, acolher o aperfeiçoamento da preclusão — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. A exigência de título executivo judicial para cobrança de astreintes impõe a necessidade de decisão judicial específica que reconheça o inadimplemento e a incidência da multa, não bastando sua mera fixação na fase de conhecimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 475-N, *caput* e I; CPC/2015, arts. 489, § 1º, 492, 505, 507, 515, *caput* e I, e 537, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.840.004/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18.08.2025; STJ, AgInt no REsp 1.827.910/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, REsp 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27.11.2012; STJ, REsp 1.999.671/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO ANDRÉ MARTINS CHAVES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de manutenção e reintegração de posse *c/c* indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.351-1.352):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE *C/C* INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA PELO AGRAVADO, DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR, ERIÇADA DE OFÍCIO, PELO RELATOR, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ART. 475-N, *CAPUT* E INCISO I – MULTA COMINATÓRIA, FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO, PARA SER APLICADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA EM SENTENÇA – DECISÃO JUDICIAL QUE, RECONHECENDO O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA À PARTE RÉ, TENHA APLICADO A MULTA COMINATÓRIA – INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO DE *ASTREINTE* – FIXAÇÃO E APLICAÇÃO PRÉVIAS – INDISPENSABILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANTO À

PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE *ASTREINTE*, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE SEU DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

- A astreinte, associada à obrigação de fazer ou de não fazer, somente pode ser executada se anteriormente fixada e aplicada, por meio de decisões distintas, transitadas em julgado.

- Deve ser esse extinto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo na fase executiva – relativo à existência de título exequendo – o cumprimento de sentença que tenha por objeto astreinte fixada, na fase de conhecimento, mas não aplicada por decisão transitada em julgado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.494-1.497).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 141, 492, 505 e 507 do CPC, porque a decisão que rejeitou a primeira impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado, configurando coisa julgada, sendo vedada a interposição de nova impugnação com fundamentos diversos. Alega que o relator suscitou de ofício matéria de ordem pública (ausência de título executivo) que já havia sido objeto de impugnação anterior, rejeitada por decisão transitada em julgado. Assim, aduz que o julgamento teria extrapolado os limites da lide, contrariando o dispositivo. Argumenta que a segunda impugnação ao cumprimento de sentença teria abordado temas já enfrentados e decididos, sendo vedado ao juiz reapreciá-los, mesmo que de ordem pública;

b) 537, § 4º, do CPC, pois a multa cominatória (astreintes) incide automaticamente a partir do descumprimento da obrigação judicial, não sendo necessário novo trânsito em julgado para sua exigibilidade. O TJMG teria exigido decisão judicial específica e transitada em julgado para reconhecer a obrigação de pagar, o que, segundo o recorrente, contraria o texto legal e a jurisprudência do STJ;

c) 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não analisar adequadamente a preclusão consumativa e a coisa julgada, além de contradição ao admitir a possibilidade de nova impugnação após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a primeira impugnação;

d) 475-N, *caput* e I, do CPC de 1973, c/c 515, *caput* e I, do CPC de 2015, porque o acórdão recorrido exigiu título judicial exequível para a execução das astreintes, contrariando a legislação aplicável.

Sustenta que a sentença exequenda conferiu certeza e liquidez à obrigação de pagar multa em caso de nova turbação da posse, e que essa obrigação foi violada, conforme demonstrado por boletim de ocorrência e autos de constatação.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a existência do título executivo e a consequente exigibilidade do crédito relativo às astreintes.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.532.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.532-1.533).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí, que, em cumprimento de sentença proferida em ação de manutenção e reintegração de posse c/c indenizatória, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores penhorados.

A controvérsia envolve a execução de multa cominatória fixada na fase de conhecimento, sem que houvesse decisão judicial posterior aplicando a penalidade, o que levou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a acolher, de ofício, preliminar de ausência de título judicial exequível, extinguindo o cumprimento de sentença quanto às astreintes.

No julgamento do agravo de instrumento, a Corte estadual rejeitou a preliminar de preclusão consumativa suscitada pelo então agravado, mas acolheu a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por inexistência de título judicial apto a fundamentar a execução da multa cominatória.

O acórdão destacou que a execução de astreintes exige decisão judicial que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar, o que não ocorreu no caso, uma vez que a multa foi apenas fixada, mas não aplicada em decisão transitada em julgado.

Foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, Mário André Martins Chaves. Contudo, foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Assim, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais extinguiu o cumprimento de sentença quanto às astreintes, reconhecendo a ausência de título executivo judicial e afastando a exigibilidade da penalidade.

I - Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional)

O recorrente alega que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi omisso e contraditório, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Todavia, a alegação não se sustenta.

Da leitura do acórdão de fls. 1.494-1.497, observa-se que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre a questão da preclusão e da coisa julgada, afastando-as de modo fundamentado.

Nesse contexto, o inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

Afasto, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC.

II - Da alegada violação dos arts. 141, 492, 505 e 507 do CPC (preclusão, coisa julgada e limites da lide)

Quanto aos referidos dispositivos, o recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a preclusão consumativa e conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença, teria violado os institutos da preclusão e da coisa julgada, além de decidir fora dos limites da lide.

Contudo, a insurgência não pode ser acolhida, porquanto o acórdão recorrido concluiu pela inoccorrência de preclusão consumativa com base em premissas fáticas soberanamente estabelecidas nas instâncias ordinárias.

No acórdão, ora recorrido, consignou-se expressamente que a segunda impugnação não era mera reiteração da primeira, pois: i) o valor exequendo foi significativamente majorado, abrangendo novo período de apuração; e ii) foram deduzidas matérias inéditas, não discutidas anteriormente.

Nesse contexto, o Tribunal assentou que, embora algumas questões estivessem atingidas por preclusão/coisa julgada, outras eram distintas e delas se podia conhecer, afastando a preclusão consumativa e conhecendo do agravo (fls. 1.361-1.362).

No que se refere ao alegado extrapolamento dos limites da lide e matérias de ordem pública já decididas, o acórdão expressamente reconheceu que a “inexistência de título judicial exequível” é matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 1.362-1.363), o que legitima a atuação de ofício.

Destaco, pois, o trecho do acórdão do agravo de instrumento (fl. 1.361):

Muito embora existam, de fato, questões alegadas na segunda Impugnação – apresentada contra a penhora – que já haviam sido suscitadas e rejeitadas na primeira, oposta contra o Cumprimento de Sentença, e, assim, atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, o mesmo não ocorre quanto àquelas, acima citadas, que são distintas, substancialmente.

Agiu com acerto, destarte, o douto Juízo de piso, ao julgar o mérito da segunda Impugnação apresentada pela Executada – dessa vez à penhora realizada

nos autos – ao invés de rejeitá-la, liminarmente, como o Agravado sustenta devesse ter sido feito.

Não caracterizada, assim, de forma plena, a preclusão consumativa alegada pelo Agravado, em relação à Impugnação apresentada contra a penhora, desmerece acolhida a preliminar, por ele suscitada, de negativa de conhecimento do Agravo.

Desse modo, a alteração dessas conclusões — para se afirmar a identidade entre as peças e, conseqüentemente, acolher o aperfeiçoamento da preclusão — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede sua análise em recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão.

3. Modificar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão ou coisa julgada demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.840.004/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, desatquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Não há violação à coisa julgada quando o Magistrado interpreta julgamento anterior para melhor definir seu alcance e extensão.

2. "Para alterar as conclusões contidas no decisum, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no

conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.827.910/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 7/4/2025, destaquei.)

Ademais, ainda que superado o referido óbice, registre-se que o STJ tem o entendimento de que "a fixação e exigibilidade das astreintes é de ordem pública e, por isso, não se sujeita a preclusão" (AgInt nos EDcl no RMS n. 65.199/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

III - Da suposta ofensa ao art. 537, § 4º, do CPC (exigibilidade das *astreintes*) e aos arts. 475-N, *caput* e I, do CPC/1973, e 515, *caput* e I, do CPC/2015 (inexistência de título executivo)

No tocante ao referido dispositivo, o recorrente defende que a multa cominatória seria exigível a partir do simples descumprimento da obrigação de não fazer, sendo desnecessária uma decisão posterior que a aplique expressamente.

Entretanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, por sua vez, foi o de que a decisão que apenas fixa a multa para o caso de descumprimento não constitui, por si só, título executivo para a cobrança da quantia.

Segundo a Corte estadual, seria imprescindível a prolação de decisão interlocutória posterior que, reconhecendo o inadimplemento, declare a incidência da multa e defina o valor devido, formando, assim, o título executivo judicial.

Nesse contexto, a decisão do colegiado de origem, ao extinguir o cumprimento de sentença referente às *astreintes* por ausência de título executivo

judicial, encontra-se em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Registre-se que a *multa cominatória*, embora seja um poderoso instrumento processual de coerção para assegurar o cumprimento das decisões judiciais, possui uma natureza híbrida, englobando aspectos tanto processuais, relacionados à sua função coercitiva, quanto materiais, no que tange ao valor pecuniário que passa a integrar o patrimônio do credor, de modo que essa dualidade é um pilar para compreender sua exigibilidade.

É sabido que a mera fixação da multa em caráter preventivo, ainda que em tutela de urgência ou sentença, não se traduz automaticamente em título executivo para a cobrança da quantia.

Aliás, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, sua exigibilidade "encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda", conforme se depreende do REsp n. 1.006.473/PR.

A propósito, cito os seguintes julgados: REsp n. 1.347.726/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/2/2013 e REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

Tal vinculação implica que a obrigação de pagar a *astreinte* não nasce do simples descumprimento, mas sim de uma **decisão judicial que declare esse descumprimento, aplique a multa e, conseqüentemente, torne líquida, certa e exigível a obrigação de pagar** o valor apurado.

Portanto, o Tribunal de origem, ao exigir uma decisão que efetivamente aplicasse a multa por descumprimento, além da mera cominação inicial, atuou em harmonia com a necessidade de se constituir um título executivo judicial apto a embasar a cobrança.

Assim, a ausência de um pronunciamento judicial que, após constatar o inadimplemento, transforme a potencial sanção em uma obrigação pecuniária concreta, impede a formação do título executivo e, por conseguinte, o regular desenvolvimento do cumprimento de sentença, tal como corretamente reconhecido no acórdão recorrido.

Em síntese, a decisão que estabelece o *quantum debeatur* da multa cominatória, após a verificação do inadimplemento da obrigação principal, é que confere o caráter de título executivo judicial à cobrança da *astreinte*.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao exigir essa etapa judicial expressa para a aplicação da multa e declarar a ausência de pressuposto para o cumprimento de sentença, seguiu à risca a exegese que esta Corte confere aos dispositivos legais pertinentes e à própria natureza jurídica da *multa cominatória*.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.163.672 / MG

Número Registro: 2024/0301977-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

003406037030 00360112520198130034 10034060370300002 10034060370300003 10034060370300004
10034060370300007 10034060370300008 1003406037300 10439091117630003 10702990092182010
25003831520218130000 3406037030 360112520198130034 3703006220068130034

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO ANDRE MARTINS CHAVES

ADVOGADOS : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO - MG067629

GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO - MG072958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025